SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172433 - SC (2026/0045023-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS VENTURIN
ADVOGADO	:	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido apresenta deficiência de fundamentação, se o relatório psicológico produzido pela defesa constitui prova ilícita sujeita a desentranhamento e se as pretensões de absolvição e de revisão da dosimetria podem ser examinadas sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação por remissão é válida quando o órgão julgador acrescenta razões próprias e enfrenta as questões relevantes, como ocorreu no caso.

4. O relatório psicológico elaborado com acesso ao conteúdo sigiloso do depoimento especial da vítima, sem autorização judicial ou consentimento da representante legal, constitui prova ilícita e deve ser desentranhado (art. 157 do CPP). A matéria é de ordem pública e não se sujeita à preclusão.

5. A absolvição e a revisão da dosimetria exigiriam afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o depoimento da vítima e os elementos que o corroboram, bem como os fundamentos concretos da valoração negativa da culpabilidade e da alegada dupla valoração (premeditação, acentuada diferença de idade e perda da virgindade). Esse reexame de fatos e provas é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. As Súmulas 83/STJ e 283/STF não constituem fundamentos autônomos da

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61126826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c7ed733d-428c-4542-ac97-09f328def9c4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: c7ed733d-428c-4542-ac97-09f328def9c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172433 - SC (2026/0045023-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS VENTURIN
ADVOGADO	:	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido apresenta deficiência de fundamentação, se o relatório psicológico produzido pela defesa constitui prova ilícita sujeita a desentranhamento e se as pretensões de absolvição e de revisão da dosimetria podem ser examinadas sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação por remissão é válida quando o órgão julgador acrescenta razões próprias e enfrenta as questões relevantes, como ocorreu no caso.

4. O relatório psicológico elaborado com acesso ao conteúdo sigiloso do depoimento especial da vítima, sem autorização judicial ou consentimento da representante legal, constitui prova ilícita e deve ser desentranhado (art. 157 do CPP). A matéria é de ordem pública e não se sujeita à preclusão.

5. A absolvição e a revisão da dosimetria exigiriam afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre o depoimento da vítima e os elementos que o corroboram, bem como os fundamentos concretos da valoração negativa da culpabilidade e da alegada dupla valoração (premeditação, acentuada diferença de idade e perda da virgindade). Esse reexame de fatos e provas é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. As Súmulas 83/STJ e 283/STF não constituem fundamentos autônomos da

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61126841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5e8607a1-1b2e-4dd4-b9a2-22b4a75e222a

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS VENTURIN contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1703-1713).

Nas razões do regimental, a parte sustenta, em síntese, que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois as questões suscitadas no recurso especial seriam de natureza estritamente jurídica, relativas à admissibilidade do relatório psicológico produzido pela defesa, aos efeitos processuais de sua alegada ilicitude, à ocorrência de preclusão e à suficiência da fundamentação do acórdão recorrido.

Afirma que o exame da ilicitude do documento demanda consideração acerca de sua natureza e finalidade, do contraditório, do prejuízo, da paridade de armas e da proporcionalidade, bem como sustenta a extemporaneidade da alegação ministerial e a inaplicabilidade da denominada "nulidade de algibeira".

Impugna a incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 283 do STF, ao argumento de ausência de aderência dos precedentes invocados e de inexistência de fundamento autônomo não impugnado.

Alega, ainda, deficiência da fundamentação por remissão, por ausência de enfrentamento específico das teses defensivas, e sustenta que o pleito absolutório não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas o controle jurídico da valoração da prova, à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e do princípio *in dubio pro reo*.

Por fim, impugna a dosimetria da pena, especialmente a valoração negativa da culpabilidade, sustentando a indevida consideração da premeditação e a ocorrência de *bis in idem* na valoração da idade da vítima, além de requerer a observância dos limites fixados no Tema Repetitivo n. 1.318/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento dos óbices sumulares e o provimento do recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado (fls. 1718-1737).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo regimental.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente, de que o desentranhamento do relatório psicológico produzido sem autorização judicial ou consentimento da representante legal da vítima não estava sujeito à preclusão, de que a condenação estava amparada em

Documento eletrônico VDA61126841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5e8607a1-1b2e-4dd4-b9a2-22b4a75e222a

conjunto probatório idôneo e de que a alteração das conclusões relativas à dosimetria demandaria o reexame do contexto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

As razões do agravo regimental enfrentam esses fundamentos, mas não demonstram o desacerto da decisão agravada.

Quanto à alegada deficiência de fundamentação, o Tribunal de origem não se limitou a reproduzir mecanicamente os fundamentos de outro pronunciamento.

Conforme consignado no acórdão recorrido, foram examinados os elementos probatórios relevantes e apresentadas razões próprias para afastar as teses defensivas. A mera discordância da parte quanto à conclusão adotada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação por referência, ademais, é admitida por esta Corte quando acompanhada de razões próprias e suficientes à compreensão do motivo pelo qual se adota a fundamentação referenciada.

Nesse sentido, "*é válida a fundamentação per relationem, desde que o órgão julgador incorpore e adote, de modo expresso, os fundamentos da decisão referida e enfrente as questões relevantes suscitadas pela parte, em conformidade com o Tema repetitivo n. 1.306 do STJ*." (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.016.568/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

No que diz respeito ao relatório psicológico, a insurgência também não evidencia motivo para alteração do julgado.

A decisão agravada não se baseou em mera irregularidade formal, mas na premissa, expressamente assentada pelo Tribunal de origem, de que o documento foi produzido a partir do acesso, sem autorização judicial ou consentimento da representante legal, ao conteúdo sigiloso do depoimento especial da vítima. A partir dessas circunstâncias, concluiu-se pela ilicitude da prova e pelo seu desentranhamento, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

A pretensão de afastar essa conclusão, sob o argumento de que o documento teria finalidade defensiva e não teria causado prejuízo, bem como em razão do contraditório, da paridade de armas e da proporcionalidade, pressupõe nova apreciação das circunstâncias em que a prova foi produzida e utilizada, além de não infirmar a premissa central adotada na decisão agravada, que afastou a alegação de preclusão, ao fundamento de que a ilicitude da prova constitui matéria de ordem pública.

Também não procede a alegação de que a decisão teria aplicado a Súmula n. 83 do STJ ou a Súmula n. 283 do STF como fundamentos autônomos. Esses enunciados não constituíram fundamento da decisão agravada, razão pela qual as considerações desenvolvidas no regimental sobre sua incidência não alteram o resultado do julgamento.

No tocante à suficiência probatória, a decisão agravada consignou que a condenação foi amparada no depoimento da vítima, corroborado pelos relatos da diretora

Documento eletrônico VDA61126841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5e8607a1-1b2e-4dd4-b9a2-22b4a75e222a

da instituição de ensino e dos genitores adotivos, além da perícia técnica. A pretensão absolutória, portanto, não se limita à interpretação jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência e da força de tais elementos. Incide, nesse ponto, a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. EXAME DE CORPO DE DELITO NÃO IMPRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *Tese de julgamento: 1. Em violência doméstica, a materialidade pode ser comprovada por relatórios/prontuários médicos, exame traumatológico e fotografias, sendo dispensável o exame de corpo de delito formal quando presente conjunto probatório válido. 2.* ***A palavra da vítima, quando corroborada por elementos materiais e depoimentos judiciais de agentes públicos colhidos sob contraditório, possui especial relevo e é idônea para afirmar a autoria. 3. É inviável, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório destinado a infirmar a condenação, incidindo a Súmula 7/STJ.*** *4. Não há violação aos arts. 155 e 212 do Código de Processo Penal quando a condenação se assenta em provas produzidas em juízo e em elementos materiais objetivos, em harmonia com informações colhidas na fase inquisitorial.*
> (AgRg no REsp n. 2.272.510/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026 – grifo próprio.)

Por fim, quanto à dosimetria, a decisão agravada registrou que a valoração negativa da culpabilidade não decorreu exclusivamente da idade da vítima, mas de elementos concretos apontados pelo Tribunal de origem, entre eles a acentuada disparidade etária, a perda da virgindade e a premeditação evidenciada pelo planejamento da conduta, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Tema Repetitivo n. 1.318 do STJ.

A modificação desse quadro, para afastar a maior reprovabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias ou concluir pela ocorrência de *bis in idem*, demandaria a revisão das premissas fáticas utilizadas na dosimetria, providência incompatível com a via especial.

Nesse sentido, esta Corte Superior já decidiu que "*embora a discussão sobre bis in idem possa, em tese, comportar revaloração jurídica, o afastamento da fundamentação concreta utilizada pelas instâncias ordinárias para negativar a culpabilidade demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em*

Documento eletrônico VDA61126841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5e8607a1-1b2e-4dd4-b9a2-22b4a75e222a

recurso especial pela Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 3.075.799/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Outrossim, a alegação de *bis in idem* pela consideração da idade da vítima também não conduz à alteração do julgado, pois a decisão agravada não reconheceu a negativação da culpabilidade exclusivamente com base nesse dado, mas a partir do conjunto de circunstâncias concretas antes referido.

Portanto, as razões do agravo não demonstram desacerto na conclusão adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: 5e8607a1-1b2e-4dd4-b9a2-22b4a75e222a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0045023-9

AgRg no AREsp 3.172.433 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001533720238240053

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS VENTURIN
ADVOGADO	:	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS VENTURIN
ADVOGADO	:	ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:58
Código de Controle do Documento: E364BA4E-386A-4DA7-8954-7D5217415B0E